

A. I. Nº - 157065.0329/04-8
AUTUADO - BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - GERANILSON DANTAS REQUIÃO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 04.08.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0284/01-04

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Refeitos os cálculos, para exclusão de valores relativos a mercadorias adquiridas para revenda, e para correção de erros de cálculo, pois a fiscalização levantou a diferença de alíquotas como se se tratasse do imposto devido pelo regime normal de apuração, compensando débitos e créditos. Além da impropriedade jurídica de tal critério, resultam daí distorções do ponto de vista matemático, em virtude das parcelas do IPI. A fiscalização não atentou, portanto, para a base de cálculo prevista no art. 69 do RICMS/97. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/3/04, cuida da falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de materiais de consumo e bens do ativo imobilizado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 14.968,18, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa explicando que a empresa comercializa bebidas, vasilhames e garrafeiras, podendo exercer outras atividades afins. Esporadicamente, fornece bens em comodato, em quantidades irrelevantes, dando aos mesmos o tratamento dispensado a vendas de bens do ativo imobilizado. A seu ver, o procedimento mais adequado em tal caso seria considerar tais bens como mercadorias destinadas a comercialização, e não como bens do ativo imobilizado ou bens de uso. Sendo assim, conclui, é indevido o pagamento da diferença de alíquotas. Relaciona vários documentos em relação aos quais haveria erros no levantamento fiscal. Pede a nulidade do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo não concordar que bens como “freezers”, mesas, cadeiras, garrafas e garrafeiras sejam destinados a comercialização, uma vez que não existe uma só nota Fiscal emitida para venda de tais bens nos exercícios fiscalizados. Observa que nas cópias das Notas Fiscais acostadas aos autos pela defesa consta a indicação de tratar-se de “imobilizado”. Quanto aos erros apontados pela defesa, o fiscal concorda com o sujeito passivo. Observa que existem alguns equívocos nas informações do sistema CFAMT.

VOTO

Este Auto de Infração refere-se à falta de pagamento de diferença de alíquotas de ICMS. É devido o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo imobilizado, bens de uso e

materiais de consumo. Os bens que o contribuinte adquire para ceder a terceiros em comodato constituem bens do ativo imobilizado. É devido o pagamento da diferença de alíquotas.

Quanto aos erros dos demonstrativos fiscais apontados pela defesa, noto que o fiscal autuante concordou plenamente com o sujeito passivo. O fiscal dá a entender que os erros seriam do sistema CFAMT.

A competência para a lavratura de Autos de Infração é dos auditores fiscais, não do CFAMT. Compete ao fiscal checar os elementos de que disponha, no ato do lançamento, que é procedimento vinculado, isto é, totalmente regido por preceitos legais.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante, tendo checado as situações em relação às quais não é devida a diferença de alíquotas, concordou com a defesa. Acontece que não basta concordar com o sujeito passivo. O fiscal tem um compromisso com o lançamento por ele efetuado; tem a obrigação de refazer os demonstrativos fiscais, excluindo as parcelas consideradas indevidas e indicando os valores remanescentes. Como, porém, assim não procedeu, farei eu mesmo a especificação. Isto, em princípio, não é tarefa do julgador. Faço-o, contudo, em nome do princípio da economia processual, para evitar que o processo seja devolvido ao autuante em diligência, postergando o desfecho da lide, em prejuízo do Estado e do sujeito passivo. Segundo a defesa, com o que concordou o fiscal autuante, e uma vez que corrobora a sua conclusão, devem ser excluídas as parcelas relativas às Notas Fiscais 19883, 19922, 20075, 923, 57929, 56121, 65963, 29278, 36834, 41607, 285547, 319127, 9670 e 9671.

Além das correções acima anunciadas, impõem-se outras, pois o fiscal incorreu em uma série de erros de cálculo. Apesar de tais erros não terem sido apontados pela defesa, tenho o dever de suscitar a questão de ofício, pois o cálculo do imposto é matéria de ordem legal, não sujeita a critérios pessoais, quer do sujeito passivo, quer do fisco.

Os erros decorrem do critério adotado pelo autuante no cálculo da diferença de alíquotas. Diferença de alíquotas, como o nome indica, consiste, precisamente, na “diferença” entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual prevista na lei do Estado de origem dos bens. No cálculo da diferença de alíquotas, não há “créditos fiscal”.

No caso presente, o fiscal autuante levantou a diferença de alíquotas como se se tratasse do imposto devido pelo regime normal de apuração, compensando débitos e créditos. Além da impropriedade jurídica de tal critério, resultam daí distorções do ponto de vista matemático, em virtude das parcelas do IPI. O fiscal não atentou, portanto, para a base de cálculo prevista no art. 69 do RICMS/97. Além disso, não foi observada a norma do art. 39, IV, “b”, do RPAF/99.

O Demonstrativo de Débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

PERÍODO	NF	UF	B.CÁLCULO	ICMS	
				VR. LANÇADO	VR. REMANESCENTE
Janeiro de 2001	67223	RS	1.812,80	192,82	181,28
	67225	RS	2.495,76	265,46	249,58
Soma – janeiro de 2001				458,28	430,86
Fevereiro de 2001	3121	PR	2.946,89	294,69	294,69
	3120	PR	2.946,89	294,69	294,69
	14120	SP	981,00	98,10	98,10
	35926	SP	4.070,00	432,90	407,00
	35970	SP	1.017,50	108,23	101,75
	35971	SP	5.087,50	541,13	508,75
	70523	RS	4.530,85	481,92	453,09
Soma – fevereiro de 2001				2.251,66	2.158,07

Março de 2001	70829	RS	4.961,84	527,76	496,18
			Março de 2001	527,76	496,18
Abril de 2001	37285	SP	3.960,00	421,20	396,00
	56121	GO	1.325,00	66,25	—
	555	RS	7.200,00	720,00	720,00
	9670	SP	700,00	70,00	—
			Soma – abril de 2001	1.277,45	1.116,00
Maio de 2001	9671	SP	700,00	70,00	—
	38895	SP	4.139,20	425,06	413,92
			Soma – maio de 2001	495,06	413,92
Junho de 2001	39298	SP	1.980,00	210,60	198,00
	81391	SP	5.290,00	577,30	529,00
	19883	GO	10.675,06	533,75	—
	19922	GO	6.524,28	326,21	—
	20075	GO	8.638,73	431,94	—
			Soma – junho de 2001	2.079,80	727,00
Julho de 2001	923	RS	237,00	23,70	—
			Julho de 2001	23,70	—
Setembro de 2001	29278	SP	15.570,00	1.557,00	—
			Setembro de 2001	1.557,00	—
Dezembro de 2001	47624	SP	4.160,00	416,00	416,00
			Dezembro de 2001	416,00	416,00
Janeiro de 2002	47865	SP	3.120,00	320,40	312,00
	285542	RJ	507,25	50,73	—
			Soma – janeiro de 2002	371,13	312,00
Fevereiro de 2002	65963	GO	1.550,00	77,50	—
	49763	SP	3.432,00	365,04	343,20
			Soma – fevereiro de 2002	442,54	343,20
Março de 2002	077	SP	1.100,00	110,00	110,00
			Março de 2002	110,00	110,00
Maio de 2002	87929	RS	9.898,35	1.052,82	989,84
	57929	RS	8.998,50	899,85	—
			Soma – maio de 2002	1.952,67	989,84
Julho de 2002	36834	SP	999,00	99,90	—
	2525	SP	4.600,00	460,00	460,00
	319127	RJ	562,24	56,22	—
			Soma – julho de 2002	616,12	460,00
Novembro de 2002	29574	PE	3.850,00	234,50	192,50
	3950	SP	10.608,00	1.060,80	1.060,80
	58279	SP	5.649,60	600,91	564,96
	41607	SP	716,00	71,60	—
			Soma – novembro de 2002	1.967,81	1.818,26
Dezembro de 2002	179	RS	3.960,00	421,20	396,00
			Dezembro de 2002	421,20	396,00
			Total	10.187,33	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 157065.0329/04-8, lavrado contra **BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.187,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA